



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 018 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/10/2008

PROCESSO Nº 1/2790/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618219-1

RECORRENTE: RC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Maria Liduína de Magalhães e Fábio Renato Arruda Coelho

MATRÍCULAS: 038024-1-8 e 105859-1-0

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. A autoridade fazendária detectou utilização de crédito indevido por parte da empresa autuada em razão de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 131 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no artigo 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se à *crédito indevido*, decorrente de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.05540, objetivando executar *auditoria fiscal c/ atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/03 a (exercício aberto), junto à empresa *RC Comércio e Serviços Ltda*, que exerce



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. Auto de infração lavrado em 07/07/06, com fulcro no art. 131, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 06/03/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A peça inaugural, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2006.18219-1, ordem de serviço nº. 2006.05540 (vencida), termo de início nº. 2006.06363 (vencido), ordem de serviço nº. 2006.14124, termo de início nº. 2006.11733, termo de conclusão nº. 2006.16251, cópias das notas fiscais de entradas, cópias dos registros de entradas, termo de arrecadação e 1^{as} vias das notas fiscais. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Crédito indevido no valor de R\$ 29.787,14, nos meses de março/2003, março/2004, abril/2004, agosto/2004, abril/2005 e maio/2005.” (*sic*).

Às informações complementares, o auditor narrou que após análise dos documentos fiscais da empresa, foi verificado que a mesma escriturou e se creditou de ICMS destacados em notas fiscais com selo de outras empresas, e de empresas baixadas de ofício, tendo relacionado os valores e anexado os documentos respectivos.

A autoridade lançadora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 29.787,14
Multa	R\$ 29.787,14
TOTAL	R\$ 59.574,28



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foi lavrado termo de revelia às fls. 91, na data de 09/08/06. Ocorre que a requerente havia protocolado pedido de prorrogação de prazo em 25/07/06, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

A contribuinte se defendeu da acusação fiscal às fls. 96/111, suscitando inicialmente a nulidade do feito, sob o fundamento de que houve caducidade da ação fiscal conforme as lições do Ilustre doutrinador José Ribeiro Neto, por se tratar de ação fiscal designada através da ordem de serviço nº. 2006.05540 de 13 de fevereiro de 2006, e do termo de início de fiscalização nº. 2006.06383 de 06 de março de 2006, que estipulava o prazo de 60 (sessenta) dias para realização da ação fiscal, não tendo sido encerrada a ação fiscal. Observou, ademais, que foi gerada a ordem de serviço nº. 2006.14124 de 08 de maio de 2006, o termo de início de fiscalização nº. 2006.11733 de 08 de maio de 2006 concedendo 60 dias para a realização da ação fiscal, tendo sido concluída a ação fiscal em 07 de julho de 2007, com a lavratura do auto de infração nº. 2006.18219-1 e do termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.18251. Na seara meritória, pugnou pela improcedência, em função da falta de provas da acusação relativa ao crédito indevido, tendo havido a presunção de inidoneidade dos documentos fiscais por parte do estabelecimento, vez que não houve publicação pelo Fisco de que estes são inidôneos. Embasou ainda seu pleito na falta de conhecimento pelo estabelecimento adquirente da legitimidade dos selos e documentos fiscais, por não ter havido contato com os proprietários dos estabelecimentos emitentes e sim com os “corretores”.

A julgadora singular da análise da peça impugnatória assentou convencimento no sentido de refutar as alegações de nulidade e improcedência, ali formuladas, por entender se revestir o presente auto de infração das penalidades exigidas pela Lei 12.732/97 e Decreto 25.468/99. Acrescentou que em virtude da prática de crédito indevido do imposto ICMS, recai a firma autuada na penalidade inserta no artigo 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Nessa consonância, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância apontada no auto de infração, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada pelos correios, em 05/12/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa devidamente ciente da decisão prolatada no juízo singular, interpôs recurso voluntário às fls. 126/143, o qual trouxe em seu bojo preliminarmente o

3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

requerimento pela nulidade, em face do vício que macula o procedimento fiscal que acarretou a autuação desde o seu nascedouro, tendo consistido em uma ilegal continuidade de uma ação fiscal anterior instaurada e não concluída. Ao adentrar o mérito, suscitou a boa-fé da empresa, haja vista não ter competência de fiscalizar outras empresas, nem poderia ser responsabilizada por atos praticados por terceiros. Ao final, rogou pela improcedência da ação fiscal. Em seguida, foi anexada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância cópia da Conta Corrente extraída do Sistema GIM, às fls. 146 a 148.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 116/08 manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em instância singular, posto que, acolheu em sua totalidade o julgamento singular, inferindo que a empresa autuada deve recolher aos cofres públicos o valor do imposto que deixou de ser recolhido em razão da utilização indevida de créditos fiscais, bem como a multa a que se refere o artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação da Lei 13.418/03.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 149/153.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **R.C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200618219-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *crédito indevido*, em decorrência de a empresa autuada ter escriturado e se creditado de ICMS destacados em notas fiscais com selo de outras empresas, e de empresas baixadas de ofício.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade do feito fiscal, em função da constatação de vícios desde a sua formação, por consistir



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em uma ilegal continuidade de uma ação fiscal anterior instaurada e não concluída. Ao enfrentar a questão de mérito, argüiu a boa-fé da empresa, por não ser de sua incumbência fiscalizar as outras empresas, o que impossibilita a sua responsabilização por atos praticados por terceiros. Ao final, suplicou pela improcedência da ação fiscal. Posteriormente, o processo foi instruído com a cópia da conta corrente extraída do sistema GIM, às fls. 146/148.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade pela ilegalidade na continuação da ação fiscal. Neste enfoque, cumpre esclarecer que por meio de alteração legislativa se passou a considerar o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Além do mais, o §2º do art. 1º da Instrução Normativa nº. 38/2005, publicado no DOE em 29/12/05, alterou a Instrução Normativa nº. 06/2005 para permitir o reinício da ação fiscal que tenha seu prazo esgotado. Neste azo, não sobejou configurado qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

Quanto ao mérito, incumbe esclarecer inicialmente que a partir da análise dos autos se verifica patentemente a plena configuração do ilícito fiscal sobre o qual recai a acusação, de modo que os argumentos apresentados em sede recursal não são capazes de fragilizar a autuação em apreço.

Com efeito, a responsabilidade que deve ser atribuída à empresa autuada está consagrada na legislação tributária vigente nos dispositivos constantes do art. 136 do CTN e arts. 874 e 877, parágrafo único do Decreto 24.569/97.

Em relação ao aspecto da má-fé, forçoso se faz salientar a respeito da irrelevância deste para a imputação da responsabilidade àquele que realizar a prática infracional. Portanto, se revela desnecessário a apuração da intenção da empresa quanto ao cometimento do ilícito, vez que é imprescindível tão somente a caracterização da infringência às diretrizes legais, o que ocorreu na presente situação.

Ao se partir da premissa de que para que se constitua o crédito de um imposto é necessária a idoneidade de um documento fiscal, então não há que se fugir à conclusão de que o fato praticado pela empresa autuada se trata de uma infração fiscal tipificada no contexto descrito no art. 51 da Lei 12.670/96:

Art. 51 – O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos estabelecidos na legislação.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de crédito indevido. A contribuinte atuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 131 do Decreto 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a inidoneidade dos documentos fiscais em relação aos quais houve o creditamento indevido, conforme demonstrado ao longo do processo.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de crédito indevido no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

Ex positis, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 29.787,14
Multa (30%)	R\$ 29.787,14
TOTAL	RS 59.574,28

É o VOTO.



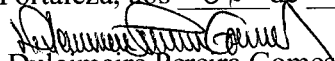
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

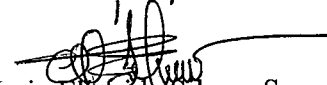
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **R.C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 01 de 2009.

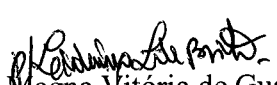

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

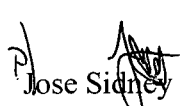

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elmeide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenele
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO